



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.274

De 10 de Janeiro de 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR
ESPAÇOS DE LAZER E CONVIVÊNCIA
PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Autorizado a criar os espaços de lazer e convivência para animais domésticos nos parques e praças do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. A instalação do espaço depende das características de cada local, devendo ser observadas as restrições para preservação da fauna, flora e demais disposições contidas no plano de manejo correspondente.

Art. 2º A existência dos espaços de lazer e convivência não impedem, de nenhuma forma, a livre circulação dos animais nas outras áreas dos parques e praças.

Art. 3º A área destinada aos animais não pode representar área superior a 40% do equipamento público em que for instalada.

Art. 4º Os espaços de lazer e convivência deverão ser cercados em altura suficiente para impedir a livre circulação dos animais que não seja pelo portões ou outros mecanismos de acesso.

§ 1º O fechamento previsto no caput será realizado observando as características de cada praça de maneira a garantir a integração da nova estrutura com as já existentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Fica autorizado o fechamento parcial desde que acompanhado de parecer técnico que justifique a necessidade, como único meio para implementação, no equipamento público no local.

Art. 5º A implantação dos espaços de lazer e convivência poderá ser considerada para fins de contrapartida ambiental devida ao município, observado o regulamento vigente.

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado poderão realizar a implantação, sem ônus para o município e nos termos de projeto previamente aprovado, podendo ser explorada publicidade em parcela não superior a 10% do perímetro da área cercada.

§ 1º A publicidade prevista neste artigo será regulamentada de forma a garantir a integração com a paisagem já existente.

§ 2º O percentual poderá ser inferior ao previsto no caput se necessário para preservação do caráter cultural, arquitetônico e urbanístico do local.

Art. 7º A veiculação de publicidade está condicionada à manutenção regular, dos espaços de lazer, previstos nessa Lei, podendo o Município determinar, a qualquer tempo, a retirada imediata nos casos de descumprimento.

Art. 8º O disposto nessa Lei, será regulamentado em até 90 dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional